



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15504.723676/2014-85</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	2402-001.471 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MMX SUDESTE MINERAÇÃO S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Correa Lisboa, Gregório Rechmann Júnior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração DEBCAD nº 51.056.068-7, por meio do qual são exigidas contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, para o financiamento dos

benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), no período de 05/2011 a 12/2011, no valor de R\$ 1.552.523,28, consolidado em 02/07/2014.

Inicia o Relatório Fiscal esclarecendo que a referida contribuição foi, até abril de 2011, recolhida equivocadamente no CNPJ da empresa AVG Mineração S/A (66.468.208/0001-48) – “AVG”, empresa incorporada pela Recorrente. Embora a baixa do CNPJ da empresa incorporada tenha ocorrido em 31/12/2010, até a competência de 04/2011, a Recorrente, então incorporadora e sucessora em direitos e obrigações, enviou as GFIPs utilizando o CNPJ já baixado.

No mais, informa que o crédito tributário decorreu da utilização de alíquota do SAT/GILRAT em 1%, não correspondente ao efetivo grau de risco ambiental do trabalho do Recorrente, a qual, exercendo atividades ligadas à mineração, onde o risco de acidentes do trabalho é considerado grave, deveria ter aplicado a alíquota de 3%.

O remanescente do crédito tributário decorre do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, que passou a ajustar a alíquota do RAT, mediante multiplicador variável, num intervalo contínuo de 0,5 a 2,0, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade.

Para o crédito decorrente das contribuições devidas pela AVG, o FAP para o ano-base de 2010 era de 1,7302, tendo, entretanto, sido utilizado fator multiplicador em valores inferiores.

No que concerne à contribuição devida pela Recorrente, verificou-se que, no período autuado, foi utilizado o FAP reduzido em 1,2700. Em razão disso, a Administração Tributária, aplicando a Resolução MPS/CNPS 1316, procedeu à exigência das diferenças, conforme determina o referido normativo:

“O FAP é calculado anualmente a partir das informações e cadastros lidos em data específica. Todos os acertos de informações e cadastro ocorridos após o processamento serão considerados, exclusivamente, no processamento seguinte. Ocorrendo problemas de informações e cadastro que impossibilitem o cálculo do FAP para uma empresa, o valor FAP atribuído será igual a 1,0000. **Se no processamento anual seguinte do FAP for averiguado problema que impossibilite, novamente, o cálculo do FAP será atribuído valor igual a 1,5000. A partir do terceiro processamento consecutivo com impossibilidade de cálculo do FAP por problemas de informações e cadastro a empresa terá valor FAP atribuído igual a 2,0000.** Ao efetuar a correção que impedia o processamento, a empresa terá o seu FAP calculado normalmente no ano seguinte à correção.”

Com base neste dispositivo, restou assim calculado o FAP para os anos-base autuados: **(i)** 2010: 1,0000, tendo em vista a inexistência de funcionários; **(ii)** 2011: 1,5000; **(iii)** 2012: 2,000; e **(iv)** 2013: 0,5912, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS.

Sobre as diferenças apuradas, foi aplicada multa de ofício de 150%, conforme estabelecido no art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Por fim, foi lavrado o Termo de Sujeição Passiva, que atribuiu responsabilidade à empresa MMX Mineração e Metálicos S/A – “MMX Metálicos”, sob a alegação de integrar o grupo econômico, com base no art. 124, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91.

Devidamente intimados, foi apresentada Impugnação pelo Recorrente e pela solidária MMX Metálicos, alegando: (i) a inaplicabilidade da alíquota de 3% para o RAT no que concerne ao estabelecimento matriz da Recorrente, não só pela falta de inspeção pela Administração Fazendária para justificar a aplicação de tal alíquota, mas também pelo fato de que se deve considerar a atividade preponderante de cada estabelecimento da empresa – conforme entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 351), que inclusive motivou o Ato Declaratório nº 11/2011 –, a qual, na hipótese, era a atividade administrativa; bem como (iii) imprecisões na revisão da alíquota do FAP.

Remetidos os autos à DRJ, foi proferido Acórdão nº 12-81.242, que deu parcial provimento à Impugnação, para considerar devido o valor principal do crédito tributário, mas alterar o percentual da multa de ofício para 75%.

Inconformadas, as Recorrentes interpuseram Recurso Voluntário, reiterando as razões de cancelamento do auto de infração, sob o fundamento da inaplicabilidade da alíquota de 3% para o RAT no que concerne ao estabelecimento matriz, bem como das imprecisões da revisão da alíquota FAP.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço e passo à sua análise.

Conforme exposto acima, a controvérsia remanescente no presente Recurso Voluntário cinge-se à verificação da correção da alíquota do RAT atribuída pela fiscalização, bem como da metodologia empregada na apuração do FAP.

### I – DA ALÍQUOTA DO RAT

Parte da autuação fiscal refere-se à diferença do RAT recolhido à alíquota de 1% em relação aos estabelecimentos 08.830.308/0001-76, 08.830.308/0002-57 e 08.830.208/0003-38 no período autuado.

Quanto a este ponto, suscitam as Recorrentes a insubsistência do lançamento fiscal, tendo em vista que tal diferença apurada pela d. Fiscalização refere-se à matriz e estabelecimentos, cuja atividade desenvolvida estaria enquadrada no CNAE 8211-3/00, de serviços de escritório, estando submetidas à alíquota de 1%.

No caso em exame, desde a impugnação, as Recorrentes apresentaram a folha de pagamento suscitando que os CNPJ em que houve a autuação estão localizados em área urbana, no centro da cidade de Belo Horizonte, o que evidenciaria a inexistência de qualquer atividade de extração mineral no referido estabelecimento.

É importante trazer à colação o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 351, segundo o qual, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Vejamos:

“A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

(SÚMULA 351, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008)

Em razão de tal entendimento e da aprovação do Parecer PGFN/CRJ nº 2.120/2011, foi emitido o Ato Declaratório nº 11/2011, que determinou a dispensa de apresentação de contestação, interposição de recursos e desistência dos já interpostos *“nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”*

A fim de uniformizar o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo referido Ato Declaratório nº 11/2011, foi publicada a IN/RFB nº 1.453/2014, que alterou a redação do art. 72, inciso II, da IN/RFB nº 971/2009, passando a dispor que:

“considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos”.

Mais recentemente, em consonância ao entendimento acima exposto, o Decreto nº 10.410/2020 alterou o Decreto nº 3.048/1999, que passou a dispor:

“Art. 202 (...)

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados e de trabalhadores avulsos.

§3º-A. Considera-se estabelecimento da empresa a dependência, matriz ou filial, que tenha número de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ próprio e a obra de construção civil executada sob sua responsabilidade.”

Dessa forma, considerando que a atividade preponderante deve ser aferida individualmente por estabelecimento, sendo determinada pelo maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do julgamento em diligência, devendo a Unidade de Origem, considerando a folha de pagamento da Recorrente MMX SUDESTE MINERAÇÃO S.A nos meses de autuados bem como a localização dos estabelecimentos objeto de autuação, instruir os autos informando a atividade preponderante lá desenvolvidas e, conseqüentemente, a alíquota do RAT a ser aplicada.

## II – DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP)

A outra parte do crédito tributário decorre da aplicação incorreta do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, mecanismo instituído com o objetivo de modular a alíquota do RAT de acordo com o desempenho da empresa em relação à frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho registrados em seu histórico.

Conforme consta do Relatório Fiscal, para o ano-base de 2010, o FAP aplicável à empresa AVG era de 1,7302, tendo sido, entretanto, utilizado fator multiplicador inferior. Já no caso da Recorrente, verificou-se a ausência de aplicação do FAP nos anos de 2010 e 2012, o que motivou a autuação fiscal, com fundamento no art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e na Resolução MPS/CNPS nº 1.316/2010, que determinam a obrigatoriedade de observância do índice divulgado pelo Ministério da Previdência Social.

Em sua defesa, alegam as Recorrentes que, diferentemente do consignado na autuação fiscal, não houve qualquer inconsistência nas informações ou cadastro que pudesse ter impossibilitado o cálculo do FAP. O que ocorreu foi a ausência de atividade para o ano de 2010, conforme atestado pela própria Fiscalização, tendo passado a ser operacional apenas com a incorporação de AVG em 2011.

Assim, não se aplicaria a norma de exceção prevista na Resolução MPS/CNPS 1.316/2010 – em que se pautou a autuação e aplicação do FAP em 1,5000 e 2,000 – mas sim a Resolução CNPS 1.308/2009, que previa a divulgação do índice FAP pelo Ministério da Economia, de forma individualizada para cada empresa, de acordo com dados coletados no **interregno de 2 anos<sup>1</sup>, ou seja, para o caso em exame, a partir da análise dos dados do biênio de 2011 e 2012, quanto ao desempenho individualizado da Recorrente**

Neste contexto, entendo, também quanto a este ponto, ser necessária a conversão do julgamento em diligência, devendo a Unidade de Origem se manifestar sobre a inexistência de dados e informações em razão da Recorrente não ser operacional em 2010, bem como aplicação da Resolução CNPS 1.308/2009, ou seja, sobre a análise pelo Ministério da Fazenda apenas a partir do biênio de 2011 e 2012 quanto ao desempenho individualizado da Recorrente, nos termos do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, para fins de aferição do FAP.

*Assinado Digitalmente*

<sup>1</sup> Tais como ordens de frequência, gravidade, custos, massa salarial média, valor total dos benefícios pagos pela Previdência Social, número médio de vínculos etc.

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**